



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

## DESPACHO

**Pregão Eletrônico n.º 019/2026**

**Processo licitatório n.º 037/2026**

**Recorrente: UNIAO NUTRICIONAL LTDA**

**CNPJ n.º 39.835.028/0001-84**

**Recorrida ALM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**

**CNPJ n.º 28.921.456/0001-03**

Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de dietas enterais e fórmulas nutricionais em pó, destinadas ao atendimento das necessidades nutricionais específicas de crianças e população em geral, conforme prescrição e acompanhamento nutricional, atendidas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mercedes/PR.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à aquisição de bem comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Durante a sessão foi analisada a proposta de preço bem como documentos inerentes a comprovação de exequibilidade de valores e os documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação do item pela Pregoeira e posteriormente a habilitação.

Dessa forma, após a habilitação das empresas no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela licitante **UNIAO NUTRICIONAL LTDA** para o item 13

O pregoeiro realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

A empresa recorrente apresentou razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que a licitante declarada vencedora apresentou produto com características



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

divergentes e que não atendem a totalidade do descritivo trazido pelo termo de referência.

A empresa vencedora ora recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida ofertou produto com características inferiores e divergentes as solicitadas pelo termo de referência, considerando a complexidade do caso em questão, encaminhou-se a peça recursal para análise do setor técnico (nutricionista) para que a mesma pudesse verificar os itens impugnados na peça recursal.

Diante disso, foi emitido o parecer técnico pelo setor responsável que consta em anexo ao processo (fls. 856) o qual deixa claro que o produto ofertado pela recorrida não atende integralmente ao descritivo trazido pelo termo de referência, vejamos:

Embora o produto apresente características compatíveis com fibras alimentares solúveis e efeito prebiótico, destaca-se que FOS e inulina são compostos distintos, com estruturas e propriedades fisiológicas diferentes, não podendo ser considerados equivalentes para fins de atendimento do descritivo técnico exigido.

Dessa forma, do ponto de vista nutricional e técnico, conclui-se que o produto analisado não atende integralmente às especificações estabelecidas no edital, especialmente no que se refere ao requisito obrigatório de presença de inulina.

### Verifica-se ainda no parecer técnico

Considerando a análise realizada, este parecer é desfavorável à classificação do produto FOSVITA para o item em questão, por não atender integralmente ao descritivo técnico exigido.

Recomenda-se, portanto, a desclassificação da proposta, com prosseguimento da avaliação das demais ofertas, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Pois bem, isso posto resta claro que a desclassificação da empresa ora recorrida é medida mais cabível a ser adotada, uma vez que a mesma não cumpre com os requisitos trazidos pelo Termo de Referência.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e exerço o juízo de retratação considerando que a empresa ora recorrida ofertou produto em desacordo com o que o termo de referência solicita, havendo, portanto, razões para a desclassificação.

Em apreciação ao duplo grau de jurisdição, encaminho o respectivo processo bem como demais documentos que acompanham para procuradoria jurídica e posteriormente para a autoridade competente para avaliação e decisão do mérito e demais procedimentos que julgar necessário.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, 06 de maio de 2026.

**Jaqueline Stein  
PREGOEIRA**